



INSTRUÇÃO CVM Nº 121, DE 6 DE JUNHO DE 1990.

Dispõe sobre operações destinadas a formar mercado para ações em Bolsa de Valores e dá outras providências.

O **COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no Artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976,

RESOLVEU:

Art. 1º Será admitido o cadastramento, junto às Bolsas de Valores, de corretoras interessadas na realização de operações destinadas a formar mercado para ações de empresas com registro para negociação em bolsa, as quais serão denominadas Operadoras Especializadas.

Art. 2º Compete às Bolsas de Valores a expedição de normas e regulamentos sobre as operações destinadas a formar mercado para ações, bem como sobre as informações a serem prestadas por seus membros no exercício da função de Operadora Especializada.

§ 1º As Bolsas deverão submeter estas normas e regulamentos à prévia aprovação da CVM, como condição para que seus associados possam efetuar as operações de que trata esta Instrução.

§ 2º A ausência de manifestação da CVM no prazo de 30 dias corridos implicará na sua aprovação.

Art. 3º A regulamentação das operadoras especializadas deve prever, no mínimo, o seguinte:

- a) forma de alocação das ações entre as instituições interessadas;
- b) número mínimo de operadoras especializadas por ação;
- c) forma de avaliação e definição de critérios de desempenho de cada operadora especializada em cada valor mobiliário;
- d) definição dos limites para colocação obrigatória de ofertas de compra ou venda de valores mobiliários;
- e) regras para credenciamento e descredenciamento de operadoras especializadas;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 121, DE 6 DE JUNHO DE 1990.

f) regras sobre a divulgação ao mercado, pelas sociedades credenciadas, das ações em que são especializadas.

Art. 4º Nas operações com as ações em que a instituição for credenciada como operadora especializada por Bolsa de Valores não se aplicará a regra prevista no artigo 11 da Instrução CVM nº 117, de 03 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por
ARY OSWALDO MATTOS FILHO
Presidente